



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 877/2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 05/11/2003

PROCESSO Nº 1/1916/2000 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200005512

RECORRENTE: BLENDE COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: Falta de escrituração de notas fiscais julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, segundo laudo pericial, verifica-se que o sujeito passivo violou o art. 269, I do Dec. 24.569/91, quando não escriturou os aludido documentos fiscais no livro de Registro de Entrada. A 1ª Câmara decidiu, por unanimidade de votos, pela Parcial Procedência segundo o parecer da douta P.G.E.

RELATORIO

Consta na peça inicial que o contribuinte deixou de escriturar no livro próprio para registro de entradas, Documentos Fiscais relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade de infrator. A empresa deixou de escriturar notas fiscais de compra interestadual no ano de 1998 conforme informação complementar.

No referido Auto, o agente de Fisco indicou o dispositivo legal considerando infringindo, tendo sido aplicada a penalidade prevista no Art. 878, III, "g" de Dec. Nº 24.569/97. Tempestivamente foi apresentada defesa.

é o Relatório

VOTO

O fisco estadual acusa o contribuinte acima identificado de deixar de escriturar no Livro de Registro de entrada, notas fiscais relativas a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento de ICMS por substituição tributaria e por antecipações, oriundas de outras Unidades Federação, durante o ano de 1998. Esclarece a atuante que as mercadorias foram adquiridas sem o pagamento do imposto.

Na 1ª Instância o feito foi julgado **PROCEDENTE**. Inconformada com a decisão acima, a autuada interpôs recurso voluntário insistindo nos mesmos argumentos apresentados pos ocasião da impugnação que, em síntese são:

1) Em grau de preliminar requer a extinção do feito por ilegitimidade do sujeito passivo sob a alegativa de que não adquiriu as mercadorias constantes nas notas fiscais que deram causa a autuação. Argumenta exaustivamente, que não realizou estas operações, desconhecia as referidas notas fiscais e, por conseguinte, não poderia escriturá-las em seus livro fiscais.

2) Quanto ao mérito alega a improcedência do Auto de Infração visto a falta de provas da acusação. Questiona que não há provas de que as mercadorias entraram no Estado do Ceará assim como no sue estabelecimento comercial, não passando a imputação de mera imposição. Diante da razões da recorrente solicitamos que force realizada diligencia junto ao fiscal atuante para obter maiores esclarecimentos das operações relativas as notas fiscais que mantiveram a presente ação fiscal e as circunstancias em esta fiscalização se realizou.

Em resposta, foi anexado aos autos relatório elaborado pelo Centro de Pesquisa e Análise Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado o Ceará de onde destacamos, em síntese as seguintes informações:

a) Que o presente Auto de Infração é resultado de um trabalho de investigação e análise da atividade mercantis da Empresa Blende Comercial de Alimentos e bebidas Ltda. O referido Trabalho foi provocado por denuncia.

b) Que os principais produtos comercializados pela impracitada firma são: Leite em pó, Leite condensados, Creme de leite, Bebidas Alcoólicas e Laminas de barbear. E as principais empresas fornecedoras são: Cooperativa Centra dos Produtos de Minas Gerais (MG) Aló Anápolis Atac. e Esport. Secos e Molhados Transp Ltda. (GO), Seagram do Brasil Ind. e Comercio Ltda (Pe), Industria Andrade Latorre S/A (SP), Compari do Brasil Ltda(SP) e United Distillers & Vintners Brasil (SP), Compenhague Comercial de Estivas Ltda. (Ce), Itapajé Coml de Estivas e Produtos Vegetais Ltda (Ce).

c) Que foram realizadas diligencias "in loco" junto ás empresa fornecedoras acima destinadas à firma Blande Coml de Alimentos e Bebidas Ltda, contudo estes documentos fiscais não foram registrados no Sistema Cometa DA SEFAZ, nem tampouco na escrita fiscal da acusada e, porquanto, não houve o recolhimento do imposto devido por substituição tributaria ou antecipação.

d) Que também foram verificados os Conhecimentos de Transportes Rodoviário de Cargas relativas a notas fiscais emitidas pela Cooperativa Central dos Produtos Rurais de Minas Gerais Ltda - Sete Lagoas, MG e restou confirmado o recebimentos das mercadorias por parte da recorrente visto que os CTRG estão assinados pelo sujeito passivo.

e) Que, conforme os registros da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí as notas fiscais em comento adentraram e saíram daquele Estado mediante Termo de Responsabilidade e Confissão de Dividas e entretanto, não há o registro de entrada destes documentos fiscais do Estado do Ceará.

f) Que a Secretaria da Fazenda do Distrito Federal disponibilizou as vias originais destinadas ao fisco da Notas Fiscais de Saídas expedidas pela Cooperativa Central dos Produtos Rurais de Minas Gerais Ltda- Distrito Federal destinadas da Blende Coml. de alimentos e Bebidas Ltda.

g) Que as empresas Seapram Ind. e Comercio Ltda, Campari do Brasil Ltda. e Unidet Distilles & Vinteners Brasil Ltda. Enviaram correspondências á SEFAZ/Ce esclarecendo que não existe a possibilidade de seus vendedores acAtarem pedidos de pessoas desconhecidas . Acrescentam ainda que as mercadorias só são entregues mediante ordem de carregamento, onde são discriminados o motorista, caminhão e quantidade a ser retirada. A aludida autorização necessariamente tem que estar assinada pelo cliente.

h) Que foram anexados ao relatório autorizações para carregamento emitido pela Blande Coml de Alimentos E Bebidas Ltda, boletim de carregamento correspondentes ás autorizações , extratos bancário comprovando o pagamento e Ramaneio de Cargas.

i) Que por meio de exame grafotécnico, ficou comprovado que a empresa Blende Coml de Alimentos e Bebidas Ltda utilizava o artifício de aproveitar e fornecer indevidamente crédito. A referida empresa blocos de notas fiscais de outras firmas e a mesma pessoa que emitiam as suas notas fiscais de entrada também expedia notas fiscais de saída.

j) Que o proprietário da Blende Coml de Alimentos e Bebidas Ltda já integrou o quadro societário de várias empresas, cadastradas no ramo de atacadistas de gênero alimentícios e, posteriormente solicitou sua exclusão, sendo substituída por parentes e outras pessoas com poucos recursos financeiros, os quais não conseguiam liquidar seus débitos co o Fisco Estadual.

Por análise dos autos, verificamos que alguns documentos fiscais inclusos como probantes da acusação, não era destinados a autuada, razão porque solicitamos o encaminhamento do processo à Célula de Perícia e Diligencias Fiscais para que fossem excluídas as notas fiscais não pertinentes a esta ação fiscal, bem como que fosse indicado o valor da multa devida.

Por ocasião da ciência do laudo pericial o sujeito passivo se manifestou para ligar que ficou ciente da diminuição do valor da multa, mas prossegue com a tese da defesa.

Na prescrição dos autos constata-se que os documentos acostados aos autos, tais como fotocópias das notas fiscais coletadas na empresa emitente dos produtos, dos conhecimentos de Transportes Rodoviário de Cargas, de Livro de Registro de entradas, do Livro de Registro da operação de ICMS e de romaneios, comprovam a aquisição das mercadorias pela autuada e a insistência do lançamento das referidas notas fiscais no competente Livro.

Por demais os fatos acima narrados no relatório emitido pelo CRPAF espancam qualquer dúvida de que a recorrente costuma adquirir mercadorias sujeitas á substituição tributaria e antecipação, em locais de pais, sem efetuar o correspondente registro em sua escrita fiscal assim como o recolhimento do ICMS devido.

Com efeito, clara esta que o sujeito passivo violou o art. 269, I do Dec. 24.569/97, quando não escriturou os aludidos documentos fiscais no Livro de Registro de Entrada.

Sendo assim voto pelo conhecimento do recurso oficial dando-lhe provimento para que se modifique o julgamento de 1ª Instancia pela **PROCEDENCIA** e concorde com ao parecer da douta P G E pela **PARCIAL PROCEDENCIA** segundo o lauda da pericia.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **BLÉNDE COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2003.

PRESIDENTE

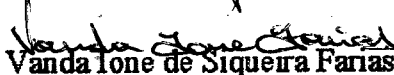

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Verônica Gondim Bernardo


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO